



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46744 - RO (2023/0422234-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VALERIA SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : ILCE NINOS CASTILHO - MT029629
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMPREGO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU INSTRUMENTO DE GARANTIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por conta dos princípios da taxatividade e da singularidade recursal, o manejo de recursos é sempre limitado às espécies recursais legalmente previstas e para emprego nas hipóteses que a legislação federal abarca. Por essa razão, não se pode elastecer o requisito do cabimento, admitindo à apreciação apelos sem amparo no diploma processual vigente. Esta é a razão pela qual a jurisprudência do STJ não admite o emprego da reclamação constitucional como sucedâneo recursal.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originalmente tão somente “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. Logo, à míngua de indícios de usurpação da competência da Corte, ou de descumprimento de decisões emanadas do STJ em benefício específico e nominal do reclamante, no bojo de ações das quais seja parte, não se autoriza o conhecimento da reclamação constitucional. Inteligência do disposto no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal.

3. A reclamação constitucional não se presta como instrumento de garantia da observância de entendimento jurisprudencial. Precedente: **AgInt na Rcl n. 34.896/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2018.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46744 - RO (2023/0422234-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VALERIA SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : ILCE NINOS CASTILHO - MT029629
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMPREGO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU INSTRUMENTO DE GARANTIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por conta dos princípios da taxatividade e da singularidade recursal, o manejo de recursos é sempre limitado às espécies recursais legalmente previstas e para emprego nas hipóteses que a legislação federal abarca. Por essa razão, não se pode elastecer o requisito do cabimento, admitindo à apreciação apelos sem amparo no diploma processual vigente. Esta é a razão pela qual a jurisprudência do STJ não admite o emprego da reclamação constitucional como sucedâneo recursal.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originalmente tão somente “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. Logo, à míngua de indícios de usurpação da competência da Corte, ou de descumprimento de decisões emanadas do STJ em benefício específico e nominal do reclamante, no bojo de ações das quais seja parte, não se autoriza o conhecimento da reclamação constitucional. Inteligência do disposto no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal.

3. A reclamação constitucional não se presta como instrumento de garantia da observância de entendimento jurisprudencial. Precedente: **AgInt na Rcl n. 34.896/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2018.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Valéria Simões de Freitas** contra a decisão de fls. 75/78, mediante a qual não se conheceu de reclamação ajuizada com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal para "determinar o cômputo do adicional de produtividade na conversão da licença-prêmio em pecúnia, anulando-se a decisão da turma recursal e juízo de primeiro grau, proferindo outra em seu lugar" (fl. 15).

O acórdão que motivou o equivocado manejo foi proferido pela Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e guarda a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DA MÉDIA DA PRODUTIVIDADE NOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A inclusão da média da produtividade dos últimos 11 meses que antecederam à concessão da licença-prêmio é devida quando a licença for efetivamente usufruída, não sendo cabível nos casos de conversão em pecúnia, ante a ausência de previsão legal. Sentença mantida. Recurso improvido. (fl. 57).

Na petição dirigida a esta Corte, fl. 3/15, a requerente fundou sua pretensão no art. 123 da Lei Estadual n. 68/1992 e argumenta que "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da licença-prêmio corresponde a remuneração do servidor, devendo ser incluídas as vantagens de caráter permanente" (fl. 14).

O decisório ora agravado firmou-se sobre três fundamentos autônomos, cada um suficiente, por si, para justificar o não conhecimento. Em primeiro lugar, porque a medida foi empregada como sucedâneo recursal. Em segundo lugar, porque ausente hipótese de usurpação de competência do STJ ou descumprimento de decisão desta Corte em favor da reclamante, pelo que não incide sobre a hipótese o permissivo constitucional invocado, a saber, o art. 105, I, *f*, da Carta Republicana. Em terceiro lugar, a reclamação não se presta para preservar entendimento jurisprudencial do STJ.

Nas razões do agravo interno, fls. 84/92, a agravante insiste em que "a matéria é suscetível de análise por meio de reclamação tendo em vista a limitação de recursos das decisões das Turmas Recursais da Fazenda Pública e excepcionalidade defendida nesta colenda Corte para o manejo de reclamação 'quando se está diante de uma decisão teratológica, ou seja, manifestamente absurda, ilegal ou abusiva'" (fl. 89), que o não recebimento da reclamação viola princípios constitucionais; que a presente reclamação "não se coaduna com as matérias elencadas nos itens 2 e 3, tendo em vista

que é a primeira vez que o direito dos servidores públicos ao recebimento de produtividade na licença-prêmio convertida em pecúnia previsto em Lei Estadual chega ao conhecimento do STJ, primeiro porque, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia não aplica a Lei, importando em enriquecimento ilícito da Administração Pública" (sic. fl. 90) e que "não se está diante de apresentação de Reclamação como sucedâneo recursal, uma vez que a Lei n. 12.153/09 limita os recursos aos: Embargos de Declaração, Recurso Extraordinário ao STF Superior Tribunal de Justiça e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e Reclamação limitada a matéria a decisão contrária a Súmula STJ" (fl. 90).

Em contrarrazões, fls. 98/106, o Estado de Rondônia ressalta, à saída, a falta de combate específico e integral aos pilares do *decisum* agravado, requerendo o não conhecimento do agravo por falta de dialeticidade recursal. No mérito endossa os alicerces apontados pelo relator para não conhecer da reclamação e, em resposta ao argumento de cabimento para desconstituir decisão teratológica, anota que "o julgado citado pela parte, **Rcl n. 7.861/SP16**, na qual se reconheceu a possibilidade de se admitir reclamação em face de eventual teratologia [segundo consta do voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão] o objetivo era 'adequar as decisões proferidas nas turmas recursais dos juizados especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte, enquanto se aguarda a criação de uma Turma de Uniformização'" e que, após esse acórdão "foi promulgado o CPC/2015, que definiu os casos de Reclamação e esta Corte instituiu a Res. n. 03/2016 [de modo que] trata-se de entendimento superado, não havendo espaço para Reclamação contra decisão de turma recursal diretamente no STJ" (fl. 106).

Agravo tempestivo.

Representação regular (fl. 16).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Apesar do inconformismo da postulante com a decisão de não conhecimento da reclamação, não lhe assiste razão.

De início, em uma abordagem mais rigorosa, as razões do agravo interno nem sequer mereceriam conhecimento, por falta de combate específico e integral aos fundamentos da decisão que a demandante intenta desconstituir, mediante argumentos juridicamente robustos, o que daria razão ao Estado em apontar a preliminar de admissibilidade.

Não obstante, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, tenho por firmes e valiosos os firmamentos sobre os quais se ancora o *decisum* combatido, como passo a demonstrar.

1. Da impossibilidade do manejo da Reclamação Constitucional como sucedâneo recursal.

Por conta dos princípios da taxatividade e da singularidade recursal, o manejo de recursos é sempre limitado às espécies recursais legalmente previstas e para emprego nas hipóteses que a legislação federal abarca. Por essa razão, não se pode elastecer o requisito do cabimento, admitindo à apreciação apelos sem amparo no diploma processual vigente.

Essa é a razão pela qual a jurisprudência do STJ não admite o emprego da reclamação constitucional como sucedâneo recursal. A propósito, e em endosso ao precedente mencionado no decisório combatido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O OBJETO DO ATO RECLAMADO E O CONTEÚDO DA DECISÃO DO STJ DITA DESCUMPRIDA.

1. A reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior.

2. No caso, na inicial da ação reclamationária, a autora, dentre outros, se insurge contra o não conhecimento de apelo raro (REsp 1.243.508/RS) que, igualmente, interpôs contra o acórdão ora apontado como reclamado. Manifesto, pois, o não cabimento do writ para debater o acerto, ou não, de inflição de óbices sumulares a recurso especial.

3. Vigora no STJ o posicionamento de que "a Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação" (AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/9/2019).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 46.185/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 30/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Estabelece o art. 105, I, "f", da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, reclamação para preservar sua competência e/ou garantir a autoridade de suas decisões.

[...]

4. A "Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada" (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023).

5. Pedido da reclamação julgado improcedente.

2. Da não incidência do disposto no art. 105, I, f, da Carta Republicana à hipótese destes autos.

Consoante literalmente prevê o dispositivo constitucional em tela, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originalmente tão somente "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões". Por outras palavras, à míngua de indícios de usurpação da competência da Corte ou de descumprimento de decisões emanadas do STJ em benefício específico e nominal do reclamante, no bojo de ações das quais seja parte, não se autoriza o conhecimento da reclamação constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, MAS ANTES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE - NÃO OCORRÊNCIA - RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - Consoante disposição do art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal, "Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

[...]

3 - A ausência da necessidade de preservação da competência ou de garantia de decisão deste Superior Tribunal de Justiça impõe o não conhecimento da Reclamação Constitucional, pela inoccorrência de seus requisitos, qual seja a inexistência de qualquer decisão desta Corte.

4 - Agravo Regimental não Conhecido.

(AgRg na Rcl n. 3.595/RN, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado do TJ/AP, Segunda Seção, DJe de 16/9/2009.)

3. Da inadequação da reclamação como instrumento de garantia de entendimento jurisprudencial.

Pelas mesmas razões supra, não se admite o emprego da reclamação constitucional como instrumento para garantir a observação de entendimento jurisprudencial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - OBJETIVO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito. Não se presta, portanto, para garantir a autoridade de entendimento jurisprudencial tido como sedimentado pela parte recorrente, proferido em julgados de natureza subjetiva, dos quais ela não figurou como parte.

2. "As orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força

vinculante ou efeito erga omnes, não autorizando, por si só, o ajuizamento da reclamação constitucional contra decisão judicial que venha a contrariá-las, proferida em processo diverso." (ut. AgRg na Rcl 8.264/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) Precedentes do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 34.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2018.)

Dessarte, por todas essas razões, isoladas ou conjuntamente consideradas, tenho por firmes e valiosos os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão agravada, pelo que merece ser mantida.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.744 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0422234-4

Número de Origem:
70005281820228220013

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VALERIA SIMOES DE FREITAS

ADVOGADO : ILCE NINOS CASTILHO - MT029629

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALERIA SIMOES DE FREITAS

ADVOGADO : ILCE NINOS CASTILHO - MT029629

AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de março de 2024